32

PROJETO DE LEI Nº 105/91

DOCUMENTO Nº 3239/91

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 199 /91
EM 27 / 09/91

Senhores Vereadores

O Art. 1º da Lei Municipal nº 2161, de 17 de setembro de 1987 dispõe sobre a proibição de "concessão de alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos que se dediquem total ou parcialmente, à exploração das chamadas"diversões eletrônicas" (Fliperama), bem como de mini-bilhar e pebolim, quando se localizem em pavimento térreo de edifícios em condomínio residencial...".

Esse dispositivo legal visa a salvaguardar o interesse dos condôminos de edifícios em condomínio,contra a utilização de espaço na área edificada, para a instalação ou funcionamento de Fliperamas.

Ocorre porém, que se os condôminos dos edifícios residenciais não se opuserem à instalação e funcionamento desses estabelecimentos, não haverá razão alguma para a vedação legal.

Assim, parece-nos oportuna a alteração que ora estamos propondo, que visa a adequar o texto legal à livre manifestação de vontade dos condôminos de edifícios residenciais. Com a alteração proposta, o texto legal ganhará maior flexibilidade e os direitos dos condôminos continuarão, de qualquer forma, a ser respeitados.

Assim sendo, na certeza de poder contar com a melhor das acolhidas por parte do E.Plenário,submeto à consideração de Vossas Excelências o seguinte

DH/w

PROJETO DE LEI Nº 105/91
DOCUMENTO Nº 3239/91

Art. 1º - Acrescente-se ao Art. 1º da Lei nº 2161 de 17 de setembro de 1987, Parágrafo que será o 2º, com a seguinte redação, passando o atual Parágrafo Único a 1º:

Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - Excetua-se do disposto deste artigo o licenciamento dos estabelecimentos mencionados no caput, localizados em pavimento térreo de edifícios em condomínio residencial, desde que autorizado pelos condôminos em Assembléia Geral, regularmente convocada e realizada, e a respectiva Ata registrada no Cartório de Registro de Imóveis, Protestos e Títulos e Documentos da Comarca.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 26 de setembro de 1991.

a) DANIEL MARTINES

ARQUIVADO EM 17,12,91
ARQUIVISTA

LC/w